



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.901134/2010-16
Recurso n° - Voluntário
Acórdão n° **3801-001.818 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de abril de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente CAMBARÁ S.A. PRODUTOS FLORESTAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/04/2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, PRECLUSÃO.

O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que deve ser expressa, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido diretamente contestada pelo impugnante. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância *a quo*. Não se conhece do recurso quando este pretende alargar os limites do litígio já consolidado, sendo defeso ao contribuinte tratar de matéria não discutida na impugnação.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

Declarou-se impedido o Conselheiro José Luiz Feistauer de Oliveira por ter participado do julgamento em primeira instância

(assinado digitalmente)

Flavio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flavio de Castro Pontes, Presidente, Marcos Antonio Borges, Jose Luiz Feistauer De Oliveira, Paulo Antonio

Caliendo Velloso Da Silveira, Maria Ines Caldeira Pereira Da Silva Murgel e eu Sidney Eduardo Stahl,, Relator.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de pedido de compensação de COFINS que foi não-homologada conforme despacho decisório de fls. sob o argumento de inexistência de crédito.

Inconformada com a não-homologação a Recorrente apresentou manifestação de Inconformidade alegando em síntese que ao fazer levantamento de importâncias pagas a título de PIS e COFINS, conforme disposição da Lei nº 9.718, de 1998, constatou valores pagos a maior, conforme seu entendimento (utilizou-se de base de cálculo errônea) e documentos que teriam sido apresentados no decorrer do presente processo. Em suma, recolheu ao Erário valores superiores aos efetivamente devidos. Contesta o conceito de receita bruta e a tributação sobre a totalidade das receitas, instituído pela Lei referida e afirma que houve tributação indevida sobre valores repassados a terceiros, que deveriam ter sido excluídos da base tributável, tendo por fundamento o disposto no art. 3º, § 2, inciso III, da Lei nº 9.718, de 1998, o que teria gerado indébitos compensáveis.

Discorre longamente acerca da inconstitucionalidade da contribuição, e alega também que as receitas transferidas a outras pessoas jurídicas devem ser excluídas nos termos do inciso III do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998.

A DRJ de Porto Alegre/RS julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente com base na seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/04/2000

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INAPRECIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO.

Eventuais alegações relativas à inconstitucionalidade, ilegalidade ou afronta a princípios contidos na CF não podem ser apreciadas na esfera administrativa, por serem prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, na forma do texto constitucional.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Data do fato gerador: 30/04/2000

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. NORMA DE EFICÁCIA CONDICIONADA. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A norma legal que, condicionada à regulamentação pelo Poder Executivo, previa a exclusão da base de cálculo da contribuição de valores que, computados como receita, houvessem sido transferidos a outras pessoas jurídicas, tendo sido revogada

previamente à sua regulamentação não produziu efeitos, sendo descabido, com base nesse pressuposto, o reconhecimento de direito creditório.

DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO VIA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Nos termos do art. 170 do CTN, é fundamental a comprovação da liquidez e certeza dos créditos para a efetivação do devido encontro de contas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Não concordando com a decisão da DRJ a Recorrente apresenta o presente Recurso Voluntário no qual aponta como fundamentos para que a compensação seja homologada que: (i) que a Recorrente não concorda com o procedimento de prévia habilitação dos créditos judiciais por entendê-lo completamente contrário às normas legais norteadoras da compensação administrativa; (ii) que a Recorrente carece de uma ordem judicial para que possa efetuar a compensação portanto fez a compensação *sponte propria*; e, (iii) que “tem direito líquido e certo de compensar o montante indevidamente recolhido a título de PIS decorrentes dos Decretos inconstitucional 2445 e 2449, com parcelas vincendas das mesmas contribuições”.

É o relatório,

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

Conforme apontado no relatório supra os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade e no presente Recurso Voluntário são distintos.

Enquanto na peça vestibular a contribuinte alega que seu direito creditório advém de pagamento feito a maior decorrente da ampliação da base de cálculo da COFINS decorrente do disposto do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, no presente recurso alega que o seu crédito decorre do valor recolhido a título de PIS decorrentes dos Decretos 2.445/1988 e 2449/1988.

Em que pesem todas as argumentações apontadas pela Recorrente em suas razões recursais o interessado inova, e agora apresente novo argumento para substanciar seu crédito.

A possibilidade de conhecimento e apreciação dessas novas alegações e desses novos documentos deve ser avaliada à luz dos princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 – PAF, *verbis*:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, **precluindo** o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997):

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997);

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Os textos legais acima colacionados são muito claros. A fase litigiosa somente se instaura se apresentada a manifestação de inconformidade contendo as matérias expressamente contestadas e são os argumentos submetidos à primeira instância que determinam os limites do litígio. Conforme disse o Presidente americano Abraham Lincoln “nunca devemos mudar de cavalo no meio do rio”.

Sendo matérias distintas, a da primeira e da presente instância, não há como se conhecer do presente recurso.

É como voto,

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator